



*The best for animals, the best for all*

## **Relatório anual de avaliação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)**

**Ornimundo 2, S.A, 22 de abril de 2026**



## ● Ficha técnica



- **Título:** Relatório Anual de Avaliação do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) – 2025–2026
- **Entidade:** Ornimundo 2, S.A
- **Enquadramento:** Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e Política de Compliance aprovada do Grupo
- **Período Avaliado:** 1 de março de 2025 a 31 de março de 2026
- **Responsável pela Avaliação:** Responsável pelo Cumprimento Normativo
- **Data:** Abril de 2026

# ● Índice

1. Introdução
2. Âmbito e período avaliado
3. Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (ppr)
  - 3.1 Introdução
  - 3.2 Resumo das medidas concluídas
  - 3.3 Registro de Ocorrências, Incidentes e Não Conformidades
  - 3.4 Relatório abril 2026
  - 3.5 Implementação das medidas adicionais identificadas neste relatório e no PPR
4. Conclusão
5. Divulgação



## ● 1. Introdução

Após a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que instituiu o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprovou o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”).

Nos termos do RGPC, as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores encontram-se obrigadas a adotar e implementar um Programa de Cumprimento Normativo que inclua, pelo menos: i) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (“PPR” ou “Plano”); ii) um Código de Conduta; iii) um Programa de Formação iv) um Canal de Denúncias.

Adicionalmente, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 6.º do RGPC, a execução do PPR encontra-se sujeita a mecanismos de controlo, designadamente:

- **A elaboração, no mês de outubro, de um relatório de avaliação intercalar, sempre que sejam identificadas situações de risco elevado ou máximo; e**
- **A elaboração, no mês de abril do ano seguinte ao período em avaliação, de um relatório de avaliação anual, o qual deve conter, nomeadamente, a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.**

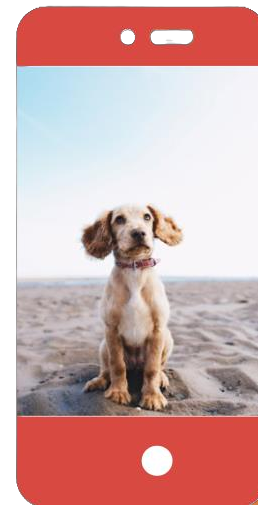
## ● 2. Âmbito e período avaliado

○ **Grupo Iskaypet elabora o presente Relatório Anual de Avaliação** no âmbito da Política de Compliance do Grupo e tem como objetivo **avaliar, de forma sistemática e documentada, a eficácia e o nível de implementação das medidas preventivas adotadas.**

A Ornimundo 2, S.A. faz parte do Grupo Iskaypet, juntamente com a empresa portuguesa Ornimundo S.A., ambas as entidades operam de forma alinhada com as políticas, procedimentos e princípios corporativos definidos ao nível do Grupo, assegurando uma atuação coerente, ética e conforme à legislação aplicável em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas.

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, **A Masquepet Portugal, S.A elabora o presente Relatório Anual de Avaliação**, relativo ao grau de execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR), no âmbito da Política de Compliance do Grupo.

O presente Relatório incide sobre a execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) do Grupo Iskaypet relativamente ao período compreendido entre 1 de março de 2025 e 31 de março de 2026.



## ● 3. Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (ppr)

### 3.1 Introdução

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) da Ornimundo 2, S.A integra-se no respetivo Programa de Cumprimento Normativo e visa a identificação, prevenção e mitigação dos riscos de corrupção e infrações conexas associados à atividade do Grupo.

O PPR foi aprovado em Setembro pelo órgão de gestão competente, nos termos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), encontrando-se integrado na Política de Compliance e articulado com os restantes instrumentos normativos internos, designadamente o Código de Conduta, as políticas anticorrupção, os procedimentos operacionais e os mecanismos de controlo interno.

Risco	Risco inerente			Risco Residual		
	A	M	M	A	B	M
Corrupção no setor público	A	M	M	A	B	M
Corrupção no setor privado	A	A	A	M	B	M
Fraude relativa a subvenções, subsídios ou crédito	M	M	B	B	B	B
Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	A	M	M	M	B	M

## ● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

### 3.2 Resumo das medidas concluídas

As seguintes iniciativas foram implementadas, nomeadamente:

- Revisão e atualização do Código de Ética, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 e as guidelines definidas pelo MENAC;
- A organização implementa uma Política a fraude, a corrupção e o suborno, assegurando a prevenção, deteção e resposta eficaz a quaisquer práticas ilícitas.
- Implementação do Código Ético para Terceiros, com o objetivo de lhes transmitir os nossos princípios, valores e a cultura de cumprimento esperada.
- Atualização da Política de ofertas e hospitalidades.
- Política de gestão de conflitos de interesses, destinada a identificar, prevenir e mitigar situações que possam comprometer a imparcialidade, a transparência e a integridade na tomada de decisões.

## ● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

### 3.3 Registro de Ocorrências, Incidentes e Não Conformidades

No período em análise, não foram registados ocorrências, incidentes ou não conformidades relevantes no âmbito do Sistema de Compliance. A monitorização contínua dos riscos e a aplicação das medidas preventivas existentes permitiram assegurar um nível adequado de controlo, não tendo sido identificadas situações de risco elevado que justificassem a adoção de medidas corretivas.

Tipo	Descrição	Grau de Risco	Medidas Corretivas
<b>Incidentes de corrupção</b>	Não registados	–	Não aplicável
<b>Infrações RGPC</b>	Não registadas	–	Não aplicável
<b>Situações de risco elevado</b>	Não identificadas	–	Não aplicável

## ● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

### 3.4 Relatório abril 2026

**No período objeto do presente Relatório, conclui-se que as tipologias de risco identificadas se mantêm válidas e adequadas, encontrando-se as medidas preventivas implementadas, consolidadas ou em fase de implementação progressiva, de acordo com o respetivo grau de maturidade.** Não foram registadas ocorrências ou incidentes qualificáveis como situações de risco elevado ou máximo.

Mantêm-se identificados como riscos relevantes a corrupção no setor público e no setor privado, a fraude relativa a subvenções, subsídios ou créditos e o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O PPR assume um carácter dinâmico, estando sujeito a revisão e atualização contínuas, em função da evolução da atividade, do enquadramento normativo e do perfil de risco do Grupo.

**Com base na análise efetuada aos diferentes elementos que integram o Programa de Prevenção de Riscos (PPR), conclui-se que o sistema se encontra globalmente adequado, coerente e sustentável. As tipologias de risco mantêm-se válidas, as medidas implementadas revelam-se proporcionais e eficazes, e não foi identificada, à data, a necessidade de adoção de medidas adicionais.**

Elemento Avaliado	Resultado
Tipologia de riscos	Mantida
Adequação das medidas	Adequada
Nível de implementação	Adequado
Sustentabilidade do sistema	Consistente
Necessidade de medidas adicionais	Não identificada

## ● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

### 3.5 Implementação das medidas adicionais identificadas neste relatório e no PPR

Medida correctiva	Estado	Razões para sua não adoção
Atualização de viagens e gastos	● Em desenvolvimento	Medida não implementada por se encontrar em pipeline para o exercício 2026/2027.
Avaliação e seleção de terceiros	● Em desenvolvimento	Medida não implementada por se encontrar em pipeline para o exercício 2026/2027.

Adicionalmente, com vista a reforçar ainda mais as garantias no combate à corrupção, encontra-se prevista a futura implementação de uma política e de procedimentos específicos para a gestão e acompanhamento de visitas das administrações públicas aos diferentes centros de trabalho do Grupo.

## 4. Conclusão

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), foi realizada a avaliação anual da execução do Programa de Prevenção de Riscos (PPR) do Grupo IskayPet.

Da análise efetuada, conclui-se que o PPR:

- **Se encontra alinhado com a Política de Compliance aprovada apresentando um nível de implementação adequado e consistente.**
- **Não foram identificadas situações de incumprimento relevante nem ocorrências que justifiquem a adoção de medidas adicionais no período em análise.**

O presente Relatório de Avaliação Anual do PPR conforme dispõe o n.º 6 do artigo 6.º do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, será comunicado e disponibilizado pela sociedad Ornimundo 2, S.A. na sua intranet e no seu website IskayPet (<https://www.iskaypet.com>), no prazo de 10 dias a contar da sua aprovação.

## ● 5. Divulgação

O presente Relatório de Avaliação Anual do PPR da Ornimundo 2 S.A., conforme dispõe o n.º 6 do artigo 6.º do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, será comunicado e disponibilizado pela Ornimundo 2 S.A no seu website IskayPet (<https://www.iskaypet.com>), no prazo de 10 dias a contar da sua aprovação.



Fecha 29/04/2026  
Fdo.- D. Rubén Alexander Domínguez Oberst  
O Responsável pelo Cumprimento Normativo

## ● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (1/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
<b>Corrupção ativa</b>	<p>Artigo 374.º do Código Penal Português ("CP")</p> <p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<b>Corrupção ativa a titular de cargo político</b>	<p>Artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho</p> <p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º é punido com as penas previstas no mesmo artigo."</p>
<b>Suborno</b>	<p>Artigo 363.º do CP</p> <p>"Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."</p>
<b>Oferta indevida de vantagem</b>	<p>Artigo 372.º do CP</p> <p>"1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."</p>
<b>Oferta indevida de vantagem a titular de cargo político</b>	<p>Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho</p> <p>"1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."</p>

## ● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (2/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
<b>Tráfico de influência</b>	<p>Artigo 335.º do CP</p> <p><i>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</i></p> <p><i>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</i></p> <p><i>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</i></p> <p><i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</i></p> <p><i>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</i></p> <p><i>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível.</i></p> <p><i>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B."</i></p>
<b>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional</b>	<p>Artigo 7.º e seguintes da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos."</i></p>
<b>Corrupção passiva no sector privado</b>	<p>Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos."</i></p>
<b>Corrupção ativa no sector privado</b>	<p>Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</i></p> <p><i>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível."</i></p>

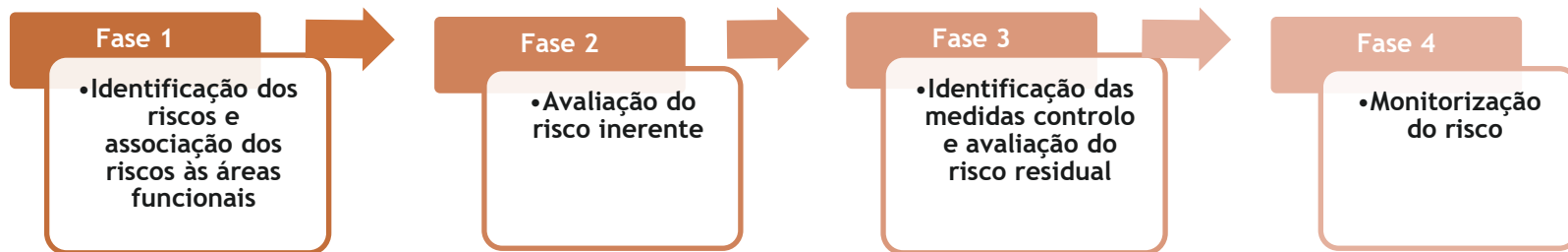
## ● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (3/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
<b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b>	<p>Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>
<b>Utilização indevida de receitas da União Europeia</b>	<p>Artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo."</p>
<b>Fraude na obtenção de crédito</b>	<p>Artigo 38.º do "Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditar-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>

## ● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (4/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
<p><b>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</b></p>	<p>Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem obter subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</p> <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante."</p>
<p><b>Financiamento do terrorismo</b></p>	<p>Artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto</p> <p>"1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planear, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.os 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que:</p> <p>a) Os fundos provenham de terceiros;</p> <p>b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam;</p> <p>c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas;</p> <p>d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;</p> <p>e) O agente saiba se os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.</p> <p>3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p> <p>4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito."</p>

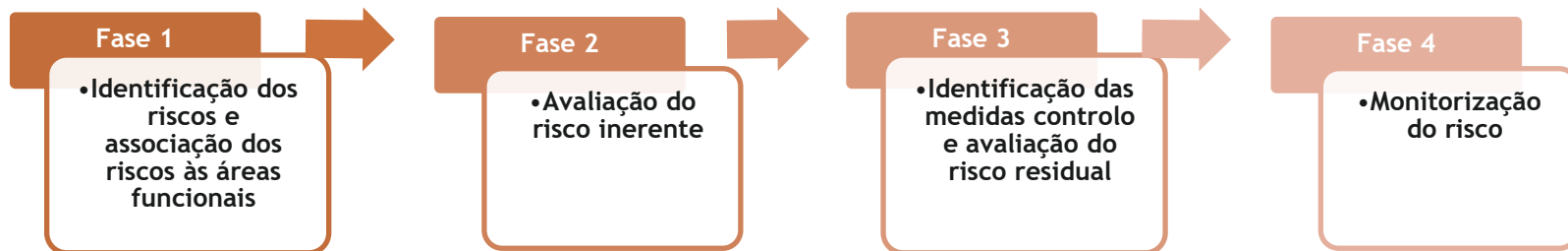
## ● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (1/3)



A classificação do risco inerente é feita de acordo com uma escala de risco baixo (B), médio (M) e alto (A).

- **Impacto económico** – o montante das penas de multa aplicáveis de forma abstrata e calculados de acordo com as regras do Código Penal.
- **Impacto reputacional** – se uma investigação ou eventual condenação pode afetar negativamente a imagem e reputação das Empresas.
- **Impacto operacional** – se, numa eventual condenação, o tribunal pode decidir pela aplicação de penas acessórias que possam afetar o funcionamento da organização (suspensão de atividades, proibição de realização de atividades, encerramento de instalações, proibições de contratar com o setor público, etc.).

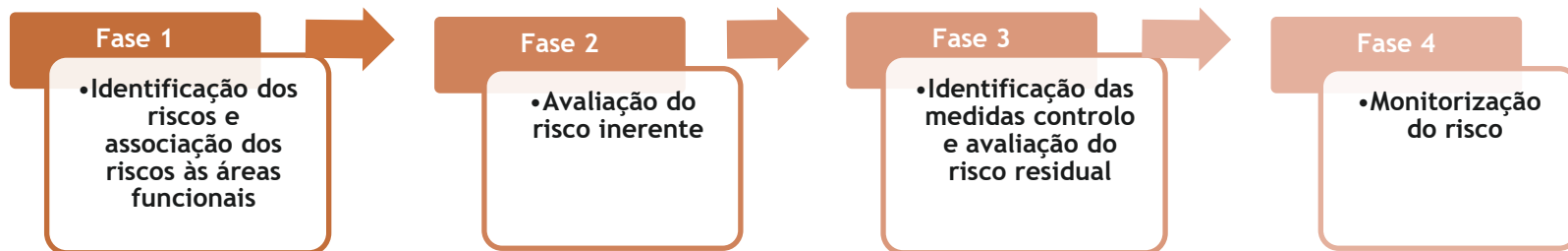
## ● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (2/3)



Na análise dos controlos internos existentes, e, em particular o nível de capacidade para reduzir o impacto e probabilidade inerente, o Grupo IskayPet considera os seguintes critérios:

- Nível de automatização – se os controlos são realizados manualmente, automaticamente ou de forma semi-automática.
- Natureza – se os controlos são preventivos, detetivos ou corretivos.
- Suficiência – se os controlos identificados são ou não suficientes para mitigar o risco.

## ● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (3/3)



**De seguida, foi realizado um novo exercício de avaliação de risco tendo em conta as medidas de controlo e o seu impacto no risco inerente de acordo com a escala referida de baixo (B), médio (M) a alto (A).**